



Número: **0600311-63.2024.6.20.0024**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE PARELHAS RN**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A força do seu voto [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PARELHAS - RN (INVESTIGANTE)	
	AILTON JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) TADEU NICODEMUS SILVA (ADVOGADO)
TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CICERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS MESSIAS (ADVOGADO)
HUMBERTO ALVES GONDIM (INVESTIGADO)	
	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CICERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS MESSIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123532059	12/12/2024 08:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL – PARELHAS/RN**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600311-63.2024.6.20.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE PARELHAS RN**

**ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]**

**INVESTIGANTE: A FORÇA DO SEU VOTO [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PARELHAS - RN**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: AILTON JOSE DOS SANTOS - RN15727, TADEU NICODEMUS SILVA - RN1387**

**INVESTIGADO: TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA, HUMBERTO ALVES GONDIM**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN5628, CICERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS MESSIAS - RN5624**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA - RN5628, CICERA PATRICIA GAMBARRA DANTAS MESSIAS - RN5624**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida pela Coligação “A Força do seu Voto” (MDB/FÉ BRASIL) em face dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, Tiago de Medeiros Almeida e Humberto Alves Gondim, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, abuso de poder econômico e condutas vedadas previstas no art. 73, II, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97, e requerendo, por conseguinte, a cassação dos respectivos registros/diplomas, além da decretação de inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea “j” e art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar n.º 64/1990, e imposição da multa encartada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Narra o investigante que nos dias 27 e 28 de setembro de 2024, o município de Parelhas/RN, por meio da Secretária de Saúde, realizou um mutirão de cirurgias de catarata que atendeu 48 (quarenta e oito) pessoas, incluindo algumas que estavam na fila de espera há mais de dois anos.

Alega que o referido mutirão chamou atenção não só pelo fato de ter sido feito quando faltavam

apenas oito dias para o pleito municipal como também em virtude da celeridade do procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa responsável pela execução das cirurgias.

Afirma, nesse diapasão, que o edital de credenciamento, modalidade escolhida para a contratação, foi publicado nos dias 11 e 12 de setembro de 2024, e contou com a participação de cinco empresas. No dia 13 de setembro o certame foi homologado e o contrato assinado com a empresa OCULARE OFTALMOLOGIA AVANÇADA LTDA. Já no dia 16 de setembro foi encaminhado ofício solicitando o bloco cirúrgico da Maternidade Dr. Graciliano Lordão para a realização dos procedimentos.

Anota que a intenção eleitoreira na disponibilização do mencionado serviço de saúde é revelada, ainda, pelas inúmeras falhas nos documentos internos da licitação, pela ausência da contratação em questão no plano anual de contratações municipais, pela escolha de um ambiente que não ofertava os cuidados essenciais para a realização das cirurgias e pela participação de equipe médica incompleta, tendo tudo isso contribuído para o agravamento da saúde dos pacientes no pós-cirúrgico.

Para comprovar suas alegações anexou diversos documentos.

Em sede de contestação (ID 122930953), os investigados aduzem, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, uma vez que há formulação de pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, inciso IV, do CPC), como é o caso do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio; b) inexistência de ilicitude na realização das cirurgias, pois integram o programa “+ Parelhas Fila Zero”, que consiste em uma ação adotada pela gestão municipal desde 2021, com o objetivo de reduzir filas de espera para atendimentos médicos e cirurgias eletivas, sem qualquer vinculação ou influência com o processo eleitoral; c) as ações de saúde devem ser perenes, não havendo vedação legal para o seu desenvolvimento durante o pleito eleitoral, notadamente quando a atuação se pauta em demanda do Ministério Público, como na espécie; d) a maioria de 6.690 (mil seiscentos e sessenta e nove) votos obtida pelos investigados demonstra que as cirurgias não influenciaram e nem alteraram o resultado do pleito.

Com a contestação foram juntados documentos.

Réplica à contestação no ID 122953785.

Sobre os novos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo investigante na réplica, os investigados atravessaram a petição de ID 123002097, que pugnou pelo desentranhamento da petição e da documentação inédita, em virtude da ampliação/alteração de causa de pedir após a contestação, sem anuência do réu, nos termos do art. 329 do CPC.

A decisão de ID 123028269 deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos de ID's 122953786, 122953787, 122953788 e 122953789 e consignou o afastamento das alegações meritórias, tendo em vista a impossibilidade de retirar a petição de 122953784.

Com vista dos autos (ID 123056393) o Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de



documentos e a intimação de testemunhas. Nos ID's 123118872, 123381400, 123397544 e 123467375 constam o atendimento das providências requestadas pelas partes e pelo *Parquet*.

A decisão de ID 123467524 concedeu o pedido formulado pela testemunha Claudemiro Dias Lima Correia para ser inquirido de forma virtual. A mesma faculdade foi conferida à testemunha Manoel Marques Bezerra Neto, consoante a decisão de ID 123507864.

Na audiência realizada em 05 de dezembro de 2024 foram ouvidas as pessoas indicadas na Ata de Audiência de ID 123512696.

Não houve diligências complementares.

Alegações finais do investigador no ID 123531200 e dos investigados no ID 123531169.

Razões finais do Ministério Público Eleitoral no ID 123531166.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da petição inicial de ID 122910243, foram imputados aos investigados a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, abuso de poder político e conduta vedada.

Prefacialmente, é **relevante destacar que a situação retratada nos autos apresentou graves desdobramentos que foram noticiados amplamente pela mídia nacional. Todavia, há de se ter em mente, e não poderia ser diferente, que aqui se está a apreciar as repercussões do fato exclusivamente na seara eleitoral**, de maneira que **cada responsabilidade será apurada nas suas respectivas esferas**.

Desse modo, passo a analisar detida e isoladamente cada um dos ilícitos acima mencionados, após a matéria preliminar ventilada pelos investigados.

### II.a – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduzem os investigados que os pedidos de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio são incompatíveis entre si, motivo pelo qual a petição inicial é inepta, com base no disposto no art. 330, § 1º, inciso IV, do CPC.

Todavia, anoto que a jurisprudência do **TRE/RN**, com apoio no escólio de Rodrigo López Zílio, é firme no sentido de que os pleitos em questão são cumuláveis. Vejamos:

*“[...] Nada obsta a cumulação da representação por captação ilícita de sufrágio com base no art. 41-A e a AIJE. Conforme leciona Rodrigo López Zillo: ‘[...] é possível o ajuizamento, em uma mesma peça processual, de representação por captação ilícita de sufrágio e uma AIJE, principalmente quando os fatos narrados ostentam uma*



*imbricação que torne impossível uma narrativa lógica dos fatos em peças apartadas. Nessa hipótese, porém, ressalta-se que a prova de procedência em cada uma dessas demandas é diversa, em conformidade com o bem jurídico tutelado'. [...].” (Recurso Eleitoral nº 060057385. Relatora Desa. Maria Neize de Andrade Fernandes, publicado no DJE de 23/10/2023).*

Comunga do mesmo entendimento o **TRE/RS**:

*“[...] 2. Matéria preliminar não conhecida. 2.1. Inadequação da via eleita. A cumulação de pedidos em AIJE, no caso, abuso de poder e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é plenamente viável, sobretudo considerando tratar-se de eleições municipais, quando o juízo eleitoral exerce sozinho a jurisdição pertinente. [...].” (Recurso Eleitoral nº 060085133. Relator Des. Voltaire De Lima Moraes, publicado no DJE de 06/12/2023).*

No presente caso, os fatos narrados que denotam a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio também servem de esteio para demonstrar o suposto abuso de poder político e econômico, estando, portanto, imbricados.

**Rejeito** a preliminar.

## **II.b – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Dispõe o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97(Lei das Eleições):

*“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999). § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”*

Conforme consolidada jurisprudência do **TSE**, para a configuração do ilícito em comento, “exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A da Lei nº 9.504/97; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.” (RO-EI nº 060302456/DF, Acórdão de 27/8/2020, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26/10/2020).

O investigador afirma que a captação ilícita de sufrágio se encontra evidenciada no mutirão de cirurgias de catarata ocorrido nos dias 27 e 28 de setembro de 2024, por meio de procedimento

licitatório feito às pressas, em que foram atendidas 48 (quarenta e oito) pessoas, incluindo algumas que estavam na fila de espera há mais de dois anos.

Os investigados, por outro lado, obtemperam que não houve intento político no referido mutirão que, na verdade, faz parte de um conjunto de ações contínuas de saúde, desenvolvidas desde o ano de 2021.

Em primeiro lugar, é incontroverso que a conduta objeto desta lide se deu no período eleitoral, mais precisamente nos dias 27 e 28 de setembro de 2024, consoante exigido pela jurisprudência do TSE.

No entanto, as **provas amealhadas aos autos não evidenciam** que os investigados, ou terceiros com seu conhecimento ou anuência, tenham levado a efeito qualquer das condutas elencadas no art. 41-A (doar, oferecer, prometer ou entregar).

Do mesmo modo, **inexiste prova da intenção de obter o voto do eleitor** (dolo específico).

Com efeito, os pacientes João da Costa Cavalcante (ID 123512711), Francisca Lopes Xavier (ID 123512710), Francisco André dos Santos (ID 123512925) e Ivonete Carlos da Silva Santos (ID 123512926), quando ouvidos em juízo, consignaram de forma uníssona que inexistiu pedido de voto ou qualquer espécie de ingerência política para que as intervenções cirúrgicas ocorressem.

Os demais declarantes, Étel Rógere da Silva (ID 123512700), Claudemiro Dias Lima Correia (ID 123512709), Tiago Tibério dos Santos (ID 123512912) e Manoel Marques Bezerra Neto (ID 123512919), também se manifestaram em idêntico sentido.

Tais declarações, ainda, são corroboradas pelos documentos de ID's 123056399 e 123506400, anexados aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, em que os pacientes Ivonete Carlos da Silva Santos e Francisco André dos Santos (também ouvidos em juízo), ao serem questionadas na esfera extrajudicial, pelo *Parquet*, se no contato para a realização do procedimento foram solicitados dados de qualificação ou qualquer outra informação a respeito da residência atual, ou solicitação de informações a respeito da capacidade eleitoral ou, ainda, pedido de número do título de eleitor ou indagação sobre apoio a partido, candidato ou grupo político, responderam negativamente.

Portanto, se as provas testemunhais e documentais não apontam que houve doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, ou que os investigados participaram minimamente de eventual empreitada ilícita, seja diretamente ou através de terceiros, resta afastada a prática de captação ilícita de sufrágio, ainda que a contratação tenha ocorrido em tempo demasiado curto e os procedimentos cirúrgicos tenham sido feitos faltando oito dias para o pleito municipal.

Nesse sentido:

*"[...]. 4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da*



*captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral.” (TSE. RespEI nº 060093968 – Propriá/SE. Relator Min. Raul Araújo Filho. Julgamento: 23/05/2024 Publicação: 07/06/2024).*

*“[...]. 8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE. [...]”. (TSE. AgR-RespEI nº 060047115 – Assú/RN. Rel. Min. Raul Araújo Filho. Julgado em 28/11/2023).*

*“[...]. 4– Em consonância com a longeva e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, a condenação por captação ilícita de sufrágio (assim como por abuso de poder) exige prova robusta, que afaste qualquer dúvida razoável acerca da prática da conduta vedada, não se contentando, portanto, com meras ilações ou presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados e do benefício eleitoral auferido pelo(s) candidato(s). [...]”. (TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060000421. Relator Juiz Fernando Jales. Julgado em 22/08/2023) .*

## **II.c – DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO**

O abuso de poder, como gênero, não encontra definição precisa nas normas eleitorais, de maneira que coube à jurisprudência e à doutrina o estabelecimento de seus elementos.

Com efeito, entende o TSE que o abuso de poder econômico consiste no *“uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.”* (AgR–REspe 1057–17/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2019).

Sobre o tema, ensina José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16ª Edição, Editora Atlas, 2020):

*“Destarte a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem um propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento, ou excesso no exercício de situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos”.*

Já o abuso de poder político, de acordo com o **TSE**, consiste no *“ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia*

entre candidaturas”. (AIJE n.º 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 02/08/2023).

Valendo-se mais uma vez das lições de José Jairo Gomes (Ob. cit.), tratando do abuso de poder político:

*“Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.”*

*“Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.”*

Em ambas as manifestações do abuso de poder, reza o art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, que para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo essa gravidade ser analisada tanto sob o aspecto qualitativo, relacionado à reprovabilidade da conduta, quanto sob o prisma quantitativo, referente à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Observa-se, pois, que nas duas formas de abuso de poder há um elemento em comum que deve estar presente para que se tenham por configurados, qual seja, a finalidade eleitoreira (ou eleitoral), plasmada, no caso de abuso de poder econômico, na expressão “em benefício de determinada candidatura” e, em relação ao abuso de poder político, presente afirmação “com desvio de finalidade eleitoreira”.

Agora cuidando especificamente do abuso de poder econômico, além da finalidade eleitoreira, impõe-se que haja o uso desmedido, exorbitante, de recursos públicos ou privados.

Pois bem.

No caso *sub oculi*, extrai-se dos autos que o valor despedindo para a contratação da empresa responsável pelas intervenções cirúrgicas dos dias 27 e 28 de setembro, tidas pelo investigante como reveladores de abuso de poder econômico, está em sintonia com os montantes encontrados na pesquisa de mercado realizada durante o procedimento preparatório da licitação (ID 123388571, no item “processo de credenciamento”).

Outro elemento que afasta a existência de uso desmedido de recursos públicos é a Nota de Empenho n.º 4311/2024, listada no ofício de ID 123388571, que revela o pagamento de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela utilização do centro cirúrgico da Maternidade Dr. Graciliano Lordão.

Vê-se, pois, que houve contratação seguida de pagamento das utilidades usufruídas pelo ente estatal, no desenvolvimento de ações de saúde que são de sua competência, nos termos do art. 196 da CF/88.



Desse modo, concluo que não houve uso exorbitante de recursos públicos, de forma que eventuais irregularidades no procedimento licitatório ou situações conexas não podem ser objeto de averiguação nesta seara eleitoral, consoante bem pontuado no julgado abaixo:

*“[...] 6. A apuração de conduta ilícita de natureza administrativa ou penal envolvendo contratação de meio de comunicação mediante dispensa de licitação ou apuração de irregularidades em procedimento licitatório não é cabível na via da ação de investigação judicial eleitoral. Eventual responsabilização dos envolvidos deve dar-se em meios próprios. [...]” (TRE/RS. Recurso Eleitoral nº. 060114891. Rel. Desa. Patrícia Da Silveira Oliveira, publicado no DJE de 13/12/2023).*

Superada essa questão, examino, neste momento, a existência de finalidade eleitoreira (desvio de finalidade), pressuposto compartilhado entre as mencionadas espécies de abuso de poder.

Nesse diapasão, sendo incontroverso que os investigados são agentes públicos (atuais prefeito e vice da cidade de Parelhas/RN), resta perscrutar se as provas amealhadas aos autos comprovam suficientemente o desvio de finalidade dos procedimentos cirúrgicos, ou seja, se a ação estatal, de alguma forma, foi praticada com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos, conforme as já citadas lições de José Jairo Gomes.

Na audiência do dia 05 de dezembro de 2024, o declarante João da Costa Cavalcante (vídeo registrado sob o ID 123512711), que se submeteu ao procedimento cirúrgico no dia 27 de setembro, afirmou que em nenhum momento lhe foi pedido voto, apoio político ou se tratou do tema político. Disse, também, que não teve contato com os investigados e nem com outra pessoa em nome deles. Aduziu que foi contatado pelos servidores do anexo do hospital municipal para dar andamento à sua cirurgia, que não foi feita em data anterior pelo fato de estar com as plaquetas baixas.

Igualmente ouvida em audiência, a declarante Francisca Lopes Xavier (vídeo registrado sob o ID 12351710) esclareceu que em dezembro de 2023 foi submetida à cirurgia no primeiro olho e, no dia 27 de setembro do corrente ano, operou o outro olho. Pontuou que não foi lhe pedido apoio político, seja pelos investigados ou por servidor da secretaria municipal de saúde, para viabilizar o segundo procedimento cirúrgico. Ressaltou, também, que todo o trâmite se deu de forma regular, no anexo do hospital Dr. José Augusto Dantas.

Ainda na supracitada audiência, tomou-se as declarações do paciente Francisco André dos Santos (vídeo registrado sob o ID 123512925), que disse ter feito a cirurgia no dia 27 de setembro, após requisição na secretária municipal de saúde há cerca de dois anos e seis meses. Informou que antes do procedimento cirúrgico não foi procurado por nenhum candidato para tratar do assunto e que todo o ajuste se deu com os servidores do hospital municipal.

O último paciente ouvido em juízo foi a declarante Ivonete Carlos da Silva Santos (vídeo registrado sob o ID 123512926), que se submeteu à cirurgia no segundo olho em dia 27 de setembro, consoante afirmado. Alegou que se encontrava na fila de regulação há cerca de um ano, após encaminhamento médico. Pontuou que não recebeu ligação de nenhum político e que tratou do assunto com o pessoal do anexo do hospital.



As declarações suprarreferidas se coadunam com o que afirmado pelo coordenador de saúde do município Étel Rógere da Silva (vídeo registrado sob o ID 123512700), pelo representante da empresa contratada para os procedimentos médicos, o Sr. Claudemiro Dias Lima Correia (vídeo registrado sob o ID 12351209), pelo secretário municipal de saúde Tiago Tibério dos Santos (vídeo registrado sob o ID 123512912) e pelo diretor da maternidade Dr. Graciliano Lordão, o médico Manoel Marques Bezerra Neto (vídeo registrado sob o ID 123512919).

Também caminham no mesmo sentido os já apontados documentos de ID's 123056399 e 123506400.

Ademais, segundo se observa do que foi dito pelos declarantes Étel Rógere da Silva (vídeo registrado sob o ID 123512700), Tiago Tibério dos Santos (vídeo registrado sob o ID 123512912) e Francisco André dos Santos (vídeo registrado sob o ID 123512925), as cirurgias de catarata foram realizadas no genitor e na genitora de dois candidatos do grupo político adversário.

Por fim, outra questão relevante a ser considerada é o fato de o documento de ID 122910248, na página 03, demonstrar que o centro cirúrgico da maternidade foi solicitado para o dia 21 de setembro, mas o referido estabelecimento de saúde informou a indisponibilidade na data em questão.

Destarte, se o material probatório presente nestes autos eletrônicos **não evidencia com clareza** o desvio de finalidade, ou melhor, a finalidade eleitoreira, o fato de as 48 (quarenta e oito) cirurgias terem sido organizadas faltando poucos dias para o pleito de 2024 e o procedimento licitatório ter se ultimado em pouco tempo **não são suficientes, por si sós, para configurar** o abuso de poder político, uma vez que o édito condenatório estaria ancorado em meras presunções e ilações.

Nesse sentido é a jurisprudência do **TSE**:

*“o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013) (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000518-26.2016.6.136.0012/MG).*

Diferente não é o pensamento do **TRE/RN**, senão vejamos:

*“[...] As severas consequências de apontar e reconhecer o abuso de poder na seara eleitoral, consoante a legislação e farto lastro jurisprudencial, reclama prova sobremaneira inconteste e contundente, não havendo falar, pois, em condenação baseada em presunções e conjecturas. Assim, não sobressaindo dos autos a robustez necessária exigida para a configuração do abuso de poder, aptos a*



*comprometer a lisura e legitimidade das eleições [...]”* (Recurso Eleitoral 060002796. Relator(a) Des. Expedito Ferreira de Souza, Acórdão de 23/04/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 86, data 25/04/2024, pag. 4-16).

Ainda nesse ponto, não se desconhece a prestabilidade das provas indiciárias que, no entanto, devem se harmonizar com os demais elementos dos autos, o que **não ocorre na espécie**.

Assim já decidiu o **TSE**:

*“[...] 6. No tocante à prova do ilícito, este Tribunal já assentou que as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. [...]”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060040748/AL, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 16/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 104, data 26/05/2023).

De mais a mais, afastada a ilicitude do fato, no tocante ao abuso de poder, não há que se falar em gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

Em arremate, colaciono as seguintes ementas, inclusive do próprio TRE/RN, que em situações envolvendo a realização de procedimentos médicos no período eleitoral, **exigem a presença da finalidade eleitoreira para fins de configuração do abuso de poder** (grifei):

*“[...] A despeito de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido na execução do mencionado programa, e que podem vir a ser apuradas em outras searas, quanto à causa de pedir ora discutida nesta Justiça Especializada, **não há demonstração robusta, concreta e inequívoca do objetivo eleitoreiro na realização de tais cirurgias**, no caso, especificamente, na promoção da candidatura do à época Governador do Estado, e candidato à reeleição na disputa de 2018, Robinson Mesquita de Faria. [...]”* (TRE/RN. AIJE n.º 060162881. Relator Des. Ibanez Monteiro. Publicado no DJE de 14/04/21).

**“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AMPLO ACESSO ÀS PROVAS PRODUZIDAS – ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MARCAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS EM CENTRAL REGULADORA DE SAÚDE MUNICIPAL EM TROCA DE VOTOS – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ROBUSTA E COESA – FAVORECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATURA À VEREANÇA, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DO PLEITO – GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]”** (TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060085694. Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino

Ferreira, publicado no DJE de 16/12/2022).

**“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRURGIAS EM TROCA DE VOTOS. CIDADÃOS CARENTES. INSTALAÇÕES PÚBLICAS. CUSTEIO DE CONSULTAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ‘COMPRA’ DE CANDIDATURA. OFERECIMENTO DE MANILHAS DE CONCRETO EM TROCA DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA A VEREADOR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SÍNTESE DO CASO [...]” (TRE/ES. AIJE n.º 000032033. Relator Des. Renan Sales Vanderlei, publicado no DJE de 13/10/2022, pag. 18-21).**

**“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUMENTO DO NÚMERO DE CIRURGIAS NO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA, POR SI SÓ, ILÍCITA. OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS FORAM REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM A APROVAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDUTA FORA PRATICADA COM O INTUITO DE OBTER VOTOS E PROVEITO ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O ACERVO ACUSATÓRIO NÃO FORNECE ELEMENTOS CONSISTENTES QUE AUXILIEM NA FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO SEGURO QUE AUTORIZE A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO RECORRIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TRE/MG. Recurso Eleitoral nº 7848. Relator Des. Ricardo Machado Rabelo, Publicado no DJE de 14/07/2010).**

## II.d – DAS CONDUTAS VEDADAS

O investigador atribui aos investigados a prática das condutas vedadas encartadas no 73, incisos II, IV e § 10, da Lei n.º 9.504/97.

Apregoa o art. 73 da Lei das Eleições:

*“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – omissis; II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III – omissis; IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V – omissis [...]. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá*

*promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

Nos termos da jurisprudência consolidada do **TSE**, “as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin).

Tem-se, ainda, que para a configuração da conduta vedada incidem os princípios da tipicidade e da legalidade estrita (**TSE**. Ac. de 11/4/2024 no AgR-REspE n. 060039428, rel. Min. Raul Araújo), isto é, o fato ou a conduta deve ser amoldar perfeitamente à previsão legal.

Outra questão relevante é que a **conduta prevista no inciso IV não se confunde com a hipótese do § 10**, pois somente naquela é vedado o uso promocional da distribuição de bens ou serviços, enquanto nesta basta a distribuição em si.

Nessa toada, obtempera José Jairo Gomes (Ob. cit. Página 1.031):

*“Não se deve confundir essas duas hipóteses legais. Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoral que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional.”*

Superado esse introito, destaco, inicialmente, que não há controvérsia acerca da qualidade dos investigados que, sendo prefeito e vice-prefeito de Parelhas/RN, ostentam a condição de agentes públicos, nos termos impostos pelo § 1º do art. 73 da Lei das Eleições.

Quanto ao uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedem as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (inciso II), anota José Jairo Gomes (Ob. cit. página 1.026):

*“Resulta do dispositivo em foco não ser, em princípio, proibida a utilização de materiais ou serviços ‘custeados pelos Governos ou Casas Legislativas’. A proibição refere-se apenas à utilização que exceder ‘as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram’. Institui-se, assim, um espaço em que é lícita a utilização em campanha de materiais ou serviços, custeados pelos cofres públicos.”*

Consoante entendeu a **Corte Superior Eleitoral**: “[...] 4. Para a configuração de afronta ao art. 73, inciso II, da Lei no 9.504/1997, imperiosa a presença do ‘exceder’ previsto no inciso em questão referente a possível desvio de finalidade. [...]”. (Rp no 59080/DF – DJe, t. 157, 25-8-2014, p. 163).



No caso dos autos, sem maiores digressões, infere-se das provas existentes que não houve excesso no uso de materiais ou serviços custeados.

Consoante já afirmado, os recursos dispendidos para a contratação das cirurgias obedeceram aos preços praticados no mercado.

Da mesma forma, a contrapartida financeira direcionada à maternidade onde ocorreram as intervenções se mostra razoável.

No mais, ao ser indagado de forma genérica, o declarante Claudemiro Dias Lima Correia (vídeo registrado sob o ID 12351209) afirmou que apenas alguns poucos insumos provenientes do Hospital Dr. José Augusto Dantas foram aplicados nas cirurgias.

Portanto, embora necessário, por se tratar de norma de legalidade estrita, não se comprovou extreme de dúvidas que houve excesso no uso de materiais custeados por órgãos públicos, conforme previsto no art. 73, II, da Lei das Eleições.

Sustenta o demandante, ainda, que no ano eleitoral houve a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, sem a presença das excludentes previstas na parte final do § 10 do art. 73, a saber calamidade pública, estado de emergência ou autorização do programa social em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

Conforme reiteradamente mencionado, a quaestio iuris envolve a realização de 48 (quarenta e oito) cirurgias de catarata entre os dias 27 e 28 de setembro de 2024, por meio do Programa “+ Parelhas Fila Zero”.

A saúde, como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), consiste em um dos ramos da seguridade social que, por sua vez, está inserida no Título VIII da CF/88, dedicada à ordem social.

O programa “+ Parelhas Fila Zero”, segundo consta dos autos, proporciona ações e serviços de saúde, de forma gratuita, para os residentes no município de Parelhas/RN, sem o estabelecimento de restrições para sua fruição, o que atesta se tratar de programa de natureza social.

Em assim sendo, tendo em vista que o programa social foi desenvolvido em ano eleitoral, mais precisamente nos dias 27 e 28 de setembro, impõe-se a presença dos requisitos excepcionais descritos na parte final do § 10 do art. 73 (calamidade pública, estado de emergência ou autorização do programa social em lei e já em execução orçamentária no ano anterior).

Contudo, os investigados não apresentaram nos autos lei específica autorizativa do referido programa social, que sequer pode ser um simples decreto (**TSE** no AgR-AI n.º 1169-97/RJ), e, ainda, não comprovaram execução orçamentária no ano de 2023, anterior ao pleito.



Na verdade, retira-se do documento de ID 123388571 (acesso via “processo de credenciamento” – em seguida “comprovação da dotação orçamentária”) que a execução das ações do programa nos dias 27 e 28 de setembro foram custeadas com recursos genéricos do Fundo Municipal da Saúde, mais precisamente da fonte 16000000 (Transferência Fundo a Fundo de Rec. do SUS prov. do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), o que revela inexistir execução orçamentária anterior.

Portanto, se os investigados não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), provando a incidência das multicitadas excludentes de ilicitude, entendo que foi violado o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que, para sua configuração, prescinde de dolo ou culpa.

Sobre o disposto no preceptivo legal acima, tem decidido o **TSE** que “*somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições*” (RESPE 172, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 02/12/2016).

Em virtude de se amoldar com perfeição às peculiaridades do presente caso, transcrevo o seguinte julgado do **TRE/RN** (grifei):

*“A preocupação da lei eleitoral, ao estabelecer essa conduta vedada do art. 73, § 10, como se observa na parte final do preceito (‘programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’), consiste em evitar adicionais dispêndios orçamentários de cunho oportunista e nitidamente eleitoreiro, que possam viabilizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.”* (Recurso Eleitoral 060098839. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, Acórdão de 05/10/2022, DJE de 05/10/2022).

Sobreleva anotar, nesse particular, que razão assiste aos investigados quando pontuam que as ações de saúde devem ser perenes, não havendo vedação legal para o seu desenvolvimento durante o pleito eleitoral. Todavia, deve o gestor atender aos demais mandamentos existentes no ordenamento pátrio, notadamente aquelas que estabelecem condicionantes para o ano em que se realizará a eleição, tendo em vista os valores tutelados. Nesse sentido, preciosos são os apontamentos de Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral. Pág. 865):

*“A cláusula normativa do § 10 do art. 73 da LE traz à baila um conflito aparente entre o princípio da continuidade administrativa e o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos. De fundamental relevância para a autonomia gerencial do ente público, o princípio da continuidade administrativa continua subsistindo integralmente – até mesmo porque prestigiado pelo constituinte que admitiu a possibilidade de reeleição para o Poder Executivo, por um período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, § 5º, da CF). As restrições impostas ao administrador público na esfera eleitoral devem coexistir com as regras da administração pública, não podendo – sem justo motivo – haver a paralisação ou modificação da execução (seja quantitativa ou qualitativa) na prestação dos serviços públicos, com prejuízo à coletividade. Configura-se como justo motivo – para restringir, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores e benefícios pela administração pública – a quebra do princípio da igualdade de*



*oportunidades entre os candidatos. Com base nessa premissa, o legislador estabeleceu condicionantes para a continuidade de determinados atos administrativos, por meio da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, exigindo autorização legal, com programa em execução orçamentária no exercício anterior ou a comprovação da situação de excepcionalidade”.*

Acerca da derradeira conduta vedada supostamente perpetrada pelos réus, que consiste em fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (inciso IV), deduz-se do precedente firmado no AgR-RespEI n.º 060004091, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023, que para a caracterização do ilícito eleitoral em comento, o **TSE** exige a presença de três requisitos cumulativos, a saber: a) **contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população**; b) **ser gratuito, sem contrapartidas**; c) **ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas**.

Ainda de acordo com o **TSE**, *“é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.”* (REspE nº 53067, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 07/04/2016).

Na situação em apreço, é inegável que o fato trazido aos autos – realização de cirurgias de catarata para a população, por meio do Programa “+ Parelhas Fila Zero” – envolve serviço de cunho assistencialista e de natureza gratuito, sem contrapartidas.

Por outro lado, **não há a mínima comprovação de que houve uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação.

Para ser mais preciso, o **uso promocional da situação sequer foi objeto de prova documental ou testemunhal**, motivo pelo qual se torna impossível o reconhecimento do ilícito, nos termos da iterada jurisprudência do **TSE**:

*“[...] Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação pela prática de conduta vedada exige prova robusta do agir dos representados. Assim, é inviável concluir pela ocorrência do ilícito com base apenas em presunções. [...]”* (Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060158876/RR. Relatora Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 26/11/2024, publicado no DJe de 04/12/2024).

## **II.e – DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA VEDADA**

Nos termos do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, a prática de conduta vedada acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Em seguida, no § 5º, está estabelecido que nos casos de descumprimento do disposto no caput e



no § 10 do art. 73, sem prejuízo da multa prevista no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

É entendimento sedimentado no âmbito do TSE que “os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral **não trazem de forma obrigatória e taxativa a cumulatividade das sanções de multa e cassação**, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Recurso Especial Eleitoral 37130/MT. Relator Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE de 16/11/2020).

Em igual sentido tem decidido o TRE/RN:

*“Por expressa previsão no art. 73 da Lei das Eleições, a prática de conduta vedada, para além de acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, sujeita os responsáveis ao pagamento multa no valor de cinco a cem mil UFIR (§ 4º), podendo ainda acarretar a cassação do registro ou do diploma do candidato tido por favorecido, quando demonstrada gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade do pleito”. (Processo n.º 0600213-15.2024.6.20.0045 – Itaú/RN. Relator Juiz Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, DJE de 11 de novembro de 2024).*

Dispõe o art. 20, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, que “a cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa”.

Ainda de acordo com a mesma Resolução TSE, a gravidade qualitativa consiste na reprovabilidade da conduta, enquanto a gravidade quantitativa diz respeito à sua repercussão no contexto específico da eleição (art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.735/2024).

No caso em testilha, entendo que a **reprovabilidade da conduta (gravidade qualitativa) se faz presente**, tendo em vista o próprio descumprimento da norma que visa tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, considerando, ainda, que sequer houve início de prova no sentido de demonstrar a existência das causas excludentes de ilicitude.

Noutro pórtico, **não vislumbro gravidade quantitativa**, isto é, tenho que a conduta vedada não trouxe interferência direta no pleito (repercussão no contexto específico da eleição), desequilibrando sobremaneira a disputa eleitoral, pelos seguintes motivos:

a) a situação retratada nos autos **não se prolongou no tempo**, tendo ocorrido tão somente nos dias 27 e 28 de setembro;

b) **não houve um número exorbitante de pessoas contempladas com as ações do programa social “+ Fila Zero Parelhas” nos dias 27 e 28 de setembro**, de forma que o atendimento de 48 (quarenta e oito), incluindo parentes de opositores políticos, não foi capaz de influenciar drasticamente no equilíbrio da disputa eleitoral;

c) como é consabido, e **tal informação foi ventilada na petição inicial, boa parte dos pacientes foram acometidos de infecção grave no olho, o que, pela própria natureza**



**humana, atrai um descontentamento, com consequências diretas na escolha política, em relação aos gestores**, então candidatos à reeleição;

d) **inexistiu prova de desvio de finalidade**, de forma que todos os pacientes ouvidos em juízo afirmaram que não houve nenhum tipo de pedido de apoio político;

e) **a certidão cartorária de ID 123112909 informa que os investigados obtiveram votação expressiva, a saber, 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) dos votos válidos para o pleito majoritário**, o que totaliza 10.388 (dez mil trezentos e oitenta e oito) votos, contra 3.398 votos do segundo colocado;

f) **destoa da razoabilidade e da proporcionalidade despender significativos recursos financeiros para a realização de novas eleições em um contexto em que os representantes eleitos, ora investigados, foram escolhidos por mais de 75% (setenta e cinco por cento) dos eleitores de Parelhas/RN**. Tal circunstância, sob a perspectiva de preservação dos cofres públicos, merece ser sobesada, consoante já assentado pelo TRE/RR (Recurso Eleitoral n.º 0600028-70. Relatora Juíza Rozane Pereira Ignácio. Julgado em 209/04/2020) quando, abordando a fragilidade das provas coligidas, decidiu que *"neste contexto, não é possível afirmar, com a segurança equivalente à seriedade das sanções legais e o custo de um novo pleito, que nos locais de comício a limpeza de ruas ocorreu apenas porque haveria reunião política."*

Conforme já decidido reiteradas vezes pelo TSE, a **votação obtida é fator que deve ser ponderado pelo magistrado quando da análise da gravidade da conduta** e, por conseguinte, na escolha da sanção adequada para o caso concreto, como própria expressão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos (grifei):

*"Embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), **seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.**" (REspe nº 60507/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 7.10.2019).*

*"[...]. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, **é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade**, tal qual procedeu a Corte de origem. [...]." (AREsPEI n.º 060036293 – Baixo/CE. Relator. Min. Sergio Banhos, publicado no DJE de 24/03/2023).*

**A contrario sensu**, colhe-se da jurisprudência do TRE/RN:

*"[...]. A gravidade do fato é evidenciada quando se verifica que a quantia de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais) é superior ao total arrecadado na campanha de alguns candidatos eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como diante da pequena diferença de votos (cerca de 500 votos) existente entre o representado e o primeiro suplente do partido, que pode ter sido conseguida por meio do ilícito aqui apurado. [...]." (RP n.º 060162796 – Natal/RN. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira. Publicado no DJE n.º*



02/08/2019).

*“[...] Ademais, no contexto em que realizada dita ilicitude, em montante que representou cerca de 23,27% do valor total da campanha dos investigados, em um município do interior do Estado, com aproximadamente 9.960 eleitores, em que a diferença de votos entre os dois primeiros colocados foi de apenas 104 votos, decerto que restou afetada sobremaneira a normalidade e legitimidade das eleições, revestindo de gravidade suficiente a atrair as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dentre as quais, a inelegibilidade [...]” (REI n.º 50791. Relator Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto. Publicado no DJE de 11/02/2019).*

Por tudo exposto, considero que a sanção pecuniária, nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, resguarda suficientemente o bem jurídico tutelado, que também não comporta, para a situação em apreço, a sanção de inelegibilidade.

Antes de prosseguir para a parte dispositiva, **não se torna ocioso repetir que as consequências noticiadas do presente caso não se prestam à definição da sanção imposta, uma vez que dependem de apuração nas respectivas esferas competentes.**

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, oportunidade em que resolvo mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para **condenar** os investigados **Tiago de Medeiros Almeida** e **Humberto Alves Gondim** ao **pagamento de multa individual<sup>1</sup>** no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, forte no art. 20, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, em razão da prática da conduta vedada encetada no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Desta feita, com base no princípio da **proporcionalidade** (art. 20, § 2º), considero que a referida quantia se mostra pertinente em razão das peculiaridades do caso concreto, acima expostas.

Intimem-se as partes por meio de publicação no DJE do TRE/RN. Ciência ao Ministério Público Eleitoral via sistema PJe.

Determino a **retirada do sigilo dos autos**. Havendo interesse das partes em preservar as informações contidas em algum documento, que seja apresentado requerimento específico para fins de imposição de sigilo.

Publique-se e cumpra-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos digitais.



Parelhas – RN, datado e assinado eletronicamente.

**WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR**

Juiz Eleitoral

1. “É descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo a sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, § 4º e § 8º, da Lei 9.504/1997. Precedentes”. (TSE. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060025684/PR. Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 04/08/2022).

